RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.911 - SC (2019/0098301-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	L DE L (PRESO)
ADVOGADO	:	DORI EDSON GARCIA - SC033412
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por L DE L contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo da Comarca de Abelardo Luz, atendendo representação da autoridade policial, determinou a prisão temporária do ora recorrente, com o fim de apurar as circunstâncias da tentativa de homicídio de Edenor Baumgratz (e-STJ fls. 395/401).

Formulado pedido de revogação da constrição, foi ele indeferido em 14/02/2019 (e-STJ fls. 29/35). Da mesma forma, o Magistrado de origem negou, no dia 1º/03/2019, novo pleito de revogação da prisão temporária (e-STJ fls. 36/45).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário; o Tribunal *a quo* denegou, em 19/03/2019, a ordem (e-STJ fls. 62/65).

No presente reclamo, pleiteia a defesa a revogação da constrição provisória, porquanto não persistem os motivos que, em tese, autorizaram a manutenção da custódia temporária, uma vez que o inquérito policial foi concluído.

Por fim, alega que as condições de saúde do decorrente demandam cuidados diários, motivo pelo qual sustenta que deve ser determinada perícia médica por perito oficial que se pronuncie sobre o prejuízo de se prosseguir com a custódia temporária do ora recorrente.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, "*que seja determinado ao Juiz de Primeiro Grau, a designação de perícia médica oficial, no prazo de 48 horas, a fim de que seja averiguado o real quadro de saúde do Apelante*". No mérito, "*requer-se a confirmação dos efeitos da liminar os pleiteados, convertendo-os para definitivos e, ao*

final, seja deferida a concessão de prisão domiciliar(após a apresentação do laudo médico), pela má condição de saúde do Apelante, podendo ser fiscalizado, com apoio de tornozeleira eletrônica" (e-STJ fls. 69/77).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina nas contrarrazões recursais de e-STJ fls. 584/586, "*no dia 29 de março de 2018, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia contra o recorrente e decretou a sua prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 586).

Diante desse contexto, o presente recurso perdeu seu objeto. É que sobreveio decreto de prisão preventiva em substituição à prisão temporária.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR DUAS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRREGULARIDADES NA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*
>
> *1. **Não há falar em irregularidade da prisão temporária, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.***
>
> [...]
>
> *4. Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.970/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016, grifei)

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. INCÊNDIO A ÔNIBUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS*

> *PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*
>
> *2.* ***Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão temporária, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva.***
>
> [...]
>
> *5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.* (HC 272.893/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013, grifei)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso ordinário em *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator